

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.752 - SP (2013/0362159-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : DENISE FRANCISCO LOPES - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : SÉRGIO MOREIRA LINO - SP288112  
RECORRIDO : BANCO SAFRA S A  
ADVOGADOS : MARIA LUCÍLIA GOMES - SP084206  
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E OUTRO(S) - SP107414

## EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS. DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA EM PÁTIO PRIVADO. OBRIGADAÇÃO *PROPTER REM*. RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança, por meio da qual se objetiva a remoção de veículos depositados em pátio particular, após o pagamento das despesas relativas à remoção e estadia dos bens.
2. Ação ajuizada em 14/12/2009. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/10/2016. Julgamento: CPC/73.
3. O propósito recursal é definir se o credor fiduciário é responsável pelo pagamento das despesas de remoção e estadia de veículos em pátio de propriedade privada quando a apreensão dos bens não se deu a pedido ou por qualquer fato imputável ao mesmo.
4. As despesas decorrentes do depósito de bem alienado fiduciariamente em pátio privado constituem obrigações *propter rem*, de maneira que independem da manifestação expressa ou tácita da vontade do devedor.
5. O credor fiduciário é o responsável final pelo pagamento das despesas com a estadia do automóvel junto a pátio privado, pois permanece na propriedade do bem alienado, ao passo que o devedor fiduciante detém apenas a sua posse direta.
6. Recurso especial conhecido e provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Brasília (DF), 13 de novembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.752 - SP (2013/0362159-4)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : DENISE FRANCISCO LOPES - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : SÉRGIO MOREIRA LINO - SP288112  
RECORRIDO : BANCO SAFRA S A  
ADVOGADOS : MARIA LUCÍLIA GOMES - SP084206  
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E OUTRO(S) - SP107414

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por DENISE FRANCISCO LOPES - MICROEMPRESA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 02/10/2012.

Atribuído ao gabinete em: 25/10/2016.

Ação: de obrigação de fazer cumulada com cobrança, ajuizada pela recorrente, em desfavor do BANCO SAFRA S A, por meio da qual objetiva a remoção de veículos depositados em seu pátio particular, após o pagamento das despesas relativas à remoção e estadia dos bens (e-STJ fls. 3-15).

Sentença: julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da ilegitimidade do recorrido para figurar no polo passivo da ação (e-STJ fls. 188-193).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

COBRANÇA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER – Alienação fiduciária – Despesas com a estadia dos veículos apreendidos em virtude das infrações de trânsito – Responsabilidade dos fiduciantes – Ilegitimidade passiva ad causam da instituição financeira – Demanda extinta sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil – Decisão mantida –

# *Superior Tribunal de Justiça*

Recurso improvido (e-STJ fl. 264).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram parcialmente acolhidos, apenas para sanar erro material (e-STJ fls. 346-350).

Recurso especial: alega violação dos arts. 1.361 do CC/02; 2º e 3º do DL 911/69, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que o credor fiduciário é responsável pelo pagamento das despesas de remoção e estadia dos veículos, pois possui a propriedade resolúvel dos bens e é titular do domínio, exercendo a posse indireta sobre os mesmos (e-STJ fls. 354-370).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso especial interposto por DENISE FRANCISCO LOPES - MICROEMPRESA (e-STJ fls. 387-388), ensejando a interposição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 391-404), que foi provido e reatuado para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 448).

Decisão monocrática: conheceu parcialmente do recurso especial interposto por DENISE FRANCISCO LOPES - MICROEMPRESA e, nessa extensão, deu-lhe provimento, para reconhecer a legitimidade do recorrido para figurar no polo passivo da ação (e-STJ fls. 452-454).

Agravo interno: interposto pelo BANCO SAFRA S A (e-STJ fls. 458-496), ensejou a reconsideração da decisão proferida às fls. 452-454 (e-STJ), tendo sido determinado às partes que aguardassem a inclusão em pauta do recurso para julgamento colegiado (e-STJ fl. 515).

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.752 - SP (2013/0362159-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : DENISE FRANCISCO LOPES - MICROEMPRESA

ADVOGADO : SÉRGIO MOREIRA LINO - SP288112

RECORRIDO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : MARIA LUCÍLIA GOMES - SP084206

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E OUTRO(S) - SP107414

## EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS. DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA EM PÁTIO PRIVADO. OBRIGADAÇÃO *PROPTER REM*. RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança, por meio da qual se objetiva a remoção de veículos depositados em pátio particular, após o pagamento das despesas relativas à remoção e estadia dos bens.

2. Ação ajuizada em 14/12/2009. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/10/2016. Julgamento: CPC/73.

3. O propósito recursal é definir se o credor fiduciário é responsável pelo pagamento das despesas de remoção e estadia de veículos em pátio de propriedade privada quando a apreensão dos bens não se deu a pedido ou por qualquer fato imputável ao mesmo.

4. As despesas decorrentes do depósito de bem alienado fiduciariamente em pátio privado constituem obrigações *propter rem*, de maneira que independem da manifestação expressa ou tácita da vontade do devedor.

5. O credor fiduciário é o responsável final pelo pagamento das despesas com a estadia do automóvel junto a pátio privado, pois permanece na propriedade do bem alienado, ao passo que o devedor fiduciante detém apenas a sua posse direta.

6. Recurso especial conhecido e provido.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.752 - SP (2013/0362159-4)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : DENISE FRANCISCO LOPES - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : SÉRGIO MOREIRA LINO - SP288112  
RECORRIDO : BANCO SAFRA S A  
ADVOGADOS : MARIA LUCÍLIA GOMES - SP084206  
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E OUTRO(S) - SP107414

## VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é definir se o credor fiduciário é responsável pelo pagamento das despesas de remoção e estadia de veículos em pátio de propriedade privada quando a apreensão dos bens não se deu a pedido ou por qualquer fato imputável ao mesmo.

Aplicação do Código de Processo Civil de 1973, pelo Enunciado administrativo n. 2/STJ.

### 1. DOS CONTORNOS DA LIDE

Inicialmente, mister ressaltar ser incontroverso nos autos que:

a) a instituição financeira recorrida firmou contratos de financiamento com alienação fiduciária de dois veículos – um deles com Fabiana Lucy Miranda Mancano Gonçalves, e o outro com Demétrius Sanardo Brito (e-STJ fl. 188);

b) referidos veículos foram apreendidos pela Polícia Militar, sendo o primeiro por motivo de abandono, em razão de ter sido utilizado para a prática de ilícito criminal e haver denúncia de estelionato; e o segundo por não estar o condutor portando documento obrigatório para dirigir veículo automotor;

c) após as apreensões, os veículos foram transferidos ao pátio de estacionamento da recorrente (e-STJ fl. 190); e

d) a recorrente pleiteia a condenação do recorrido, por ser o credor fiduciário dos bens, ao pagamento de R\$ 32.250,00 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta reais), referentes às despesas com a guarda do bem, bem como a retirada imediata dos mesmos de seu estabelecimento, sob pena de multa (e-STJ fl. 189).

2. DA RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO PELAS DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA DOS VEÍCULOS APREENDIDOS (arts. 1.361 do CC/02; 2º e 3º do DL 911/69; e dissídio jurisprudencial)

Com efeito, a alienação fiduciária em garantia transfere ao credor apenas o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada (art. 1.361 do CC/02).

*Assim, " ocorre o fenômeno do desdobramento da posse, tornando-se o devedor o possuidor direto da coisa, e o credor - titular da propriedade fiduciária resolúvel -, possuidor indireto. Somente após o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do credor se extingue em favor do devedor, bem como sua posse indireta, tornando-se o devedor proprietário e possuidor pleno" (REsp 881.270/RS, 4ª Turma, DJe de 19/3/2010).*

Ocorre que as despesas decorrentes do depósito do veículo alienado em pátio privado referem-se ao próprio bem, ou seja, constituem obrigações *propter rem*. Essa espécie de obrigação provém "*da existência de um direito real, impondo-se a seu titular*" (GOMES, Orlando. *Obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, 17ª Ed., p. 29), de maneira que independe da manifestação expressa ou tácita da vontade do devedor.

# Superior Tribunal de Justiça

Na espécie, isso equivale a dizer que as despesas com a remoção e a guarda dos veículos alienados estão vinculadas ao bem e a seu proprietário, ou seja, o recorrido/titular da propriedade fiduciária resolúvel.

Assim, não há dúvida de que o credor fiduciário é o responsável final pelo pagamento das despesas com a estadia dos automóveis junto ao pátio privado. Essa circunstância não impede, contudo, a possibilidade de reaver esses valores por meio de ação regressiva a ser ajuizada em face dos devedores fiduciantes, que supostamente deram causa à retenção dos bens.

De igual forma, ao efetuar a venda do automóvel – conforme a previsão dos arts. 2º do DL 911/69, 66-B, § 3º, da Lei 4.728/65 e 1.364 do CC/02 – o credor fiduciário deverá “aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas de cobrança”, ou seja, esses gastos serão indireta e integralmente ressarcidos pelos devedores fiduciantes.

Perquirir acerca dos motivos que levaram à apreensão do veículo, ademais, não alteraria essa conclusão. Mesmo que a retenção do automóvel possa ser imputada ao devedor fiduciante, é certo que as despesas decorrentes da permanência do bem em pátio particular devem ser suportadas pelo credor fiduciário.

Isso porque não é possível confundir as obrigações *propter rem*, inerentes à coisa e decorrentes da propriedade, com as obrigações advindas de infração cometida pelo condutor. As multas por transgressão das regras de trânsito têm caráter punitivo e pessoal, de modo que o infrator é o único responsável por seu adimplemento.

É importante ter em vista, ainda, que os gastos com a guarda e a remoção do veículo alienado foram presumivelmente destinados à devida conservação do automóvel. Sem o abrigo e a diligência do pátio particular, a

garantia provavelmente pereceria, de modo que a empresa responsável pela manutenção do bem tampouco está obrigada a devolver o veículo sem qualquer contraprestação pelo serviço prestado.

Dispensar o recorrido do pagamento dessas despesas implica em amparar judicialmente o locupletamento indevido do credor fiduciário, legítimo proprietário do bem depositado.

A propósito, citam-se precedentes da 3ª Turma nesse sentido:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. DESPESAS COM REMOÇÃO E ESTADIA EM PÁTIO PARTICULAR. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ÔNUS DO CREDOR FIDUCIÁRIO.

1. As despesas decorrentes do depósito do bem alienado em pátio privado constituem obrigações propter rem, de maneira que independem da manifestação expressa ou tácita da vontade do devedor.

2. O credor fiduciário é o responsável final pelo pagamento das despesas com a estadia do automóvel junto a pátio privado, pois permanece na propriedade do bem alienado, ao passo que o devedor fiduciante detém apenas sua posse direta.

3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1.045.857/SP, 3ª Turma, DJe 25/04/2011) (grifos acrescentados).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. DESPESAS COM REMOÇÃO E ESTADIA DO BEM EM PÁTIO PARTICULAR. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ÔNUS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INADMISSIBILIDADE.

1. O pagamento devido pelas despesas relativas à guarda e conservação de veículo alienado fiduciariamente em pátio privado em virtude da efetivação de liminar de busca e apreensão do bem, por se tratar de obrigação propter rem, é de responsabilidade do credor fiduciário que é quem detém a propriedade do automóvel objeto de contrato garantido por alienação fiduciária. (Precedentes)

(...)

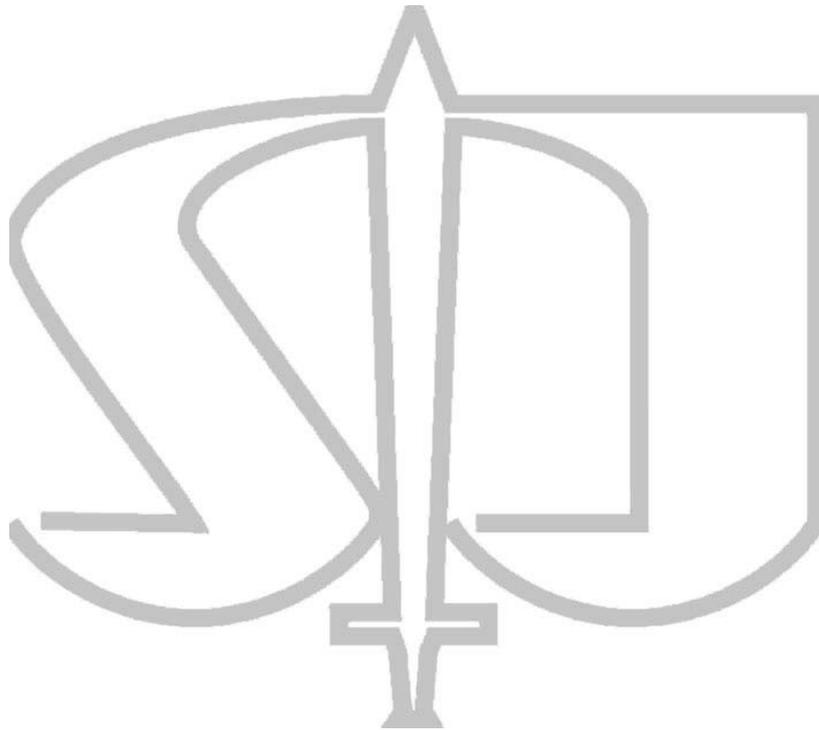
3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.016.906/SP, 3ª Turma, DJe 21/11/2013) (grifos acrescentados).

Em conclusão, tem-se que as despesas decorrentes da permanência e posterior remoção dos veículos alienados fiduciariamente devem ser pagas pelo

# *Superior Tribunal de Justiça*

proprietário do bem, vale dizer, pelo recorrido/credor fiduciário, sem prejuízo de seu direito de regresso em face dos devedores fiduciantes.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial interposto por DENISE FRANCISCO LOPES - MICROEMPRESA e DOU-LHE PROVIMENTO, para reconhecer a legitimidade do recorrido para figurar no polo passivo da ação.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0362159-4      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.657.752 / SP**

Números Origem: 02261935020098260100 120328 1382009 1382009002566 20120000332373  
20120000467874 2261935020098260100 256609 25662009 5830020092261935  
58300200922619350000 92261935

PAUTA: 06/11/2018

JULGADO: 13/11/2018

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DENISE FRANCISCO LOPES - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : SÉRGIO MOREIRA LINO - SP288112  
RECORRIDO : BANCO SAFRA S A  
ADVOGADOS : MARIA LUCÍLIA GOMES - SP084206  
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E OUTRO(S) - SP107414

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.